

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1006069-49.2017.8.11.0003

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Relator: Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS

Turma Julgadora: [DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DE

Parte(s):

[ALINE CRISTINA DE MORAES MENDONCA - CPF: 847.596.741-87 (APELANTE), ANGELO BERNARDINO DE MENDONCA JUNIOR - CPF: 650.708.521-91 (ADVOGADO), ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CNPJ: 03.467.321/0001-99 (APELADO), MAYARA BENDO LECHUGA - CPF: 995.999.531-34 (ADVOGADO), MARIANA MENDES MIRANDA DE BRITTO - CPF: 014.019.011-23 (ADVOGADO), NAYRA MARTINS VILALBA - CPF: 018.879.771-80 (ADVOGADO)]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE. DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OFENSA A DIALETICIDADE -INOCORRÊNCIA - SENTENÇA IMPUGNADA - PRELIMINAR REJEITADA -CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - LAVRATURA DO TOI, DE FORMA UNILATERAL - FRAUDE CORROBORADA POR OUTROS MEIOS - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - PODER DE POLÍCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Embora a orientação do STJ de que é insuficiente para a caracterização de suposta fraude no medidor de consumo de energia a prova apurada unilateralmente pela concessionária, quando comprovada a fraude pelos demais meios de prova, a irregularidade administrativa na conduta da concessionária é deve ser desconsiderada, sob pena de se premiar a fraude praticada pelo consumidor.

No caso, é patente a redução drástica do consumo de KW pela autora, nem qualquer explicação a respeito, apenas defende a irregularidade no procedimento, foi oportunizado, posteriormente, o contraditório, com a notificação com prazo para apresentar procedimento administrativo contra a inspeção, além disso, a irregularidade é externa e de fácil constatação.

As concessionárias podem exercer poder de polícia no âmbito de suas atividades. Nesse sentido, o ato de lavrar o TOI e buscar recuperação dos créditos, decorre diretamente do exercício regular de dever legal e não podem ensejar indenização por danos morais.

RELATÓRIO

Recurso de apelação cível interposto por ALINE CRISTINA DE MORAES MENDONÇA, (id. 8030139), contra sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais n. 1006069-49.2017.8.11.0003, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a favor do patrono da parte ré, no valor de R\$ 2.000,00.

A apelante defende que houve abuso de poder, por parte da apelada, ao realizar perícia de forma unilateral, culminando com o lançamento da dívida, sem discriminar os critérios usados para tanto. Requer seja declarada a ilegalidade do ato praticado pela apelada e a inexistência do débito e a condenação em danos morais.

Nas contrarrazões, a apelada suscita o reconhecimento da ofensa a dialeticidade. No mérito, pelo desprovimento (id. 8030142).

É o relatório.

VOTO RELATOR

VOTO - PRELIMINAR (OFENSA A DIALETICIDADE)

Sem maiores delongas, não há falar em ofensa a dialeticidade, eis que há impugnação da sentença, no ponto em que a juíza "a quo" considera que o procedimento não foi unilateral:

> "In casu, a autora alega que a demandada apurou, de forma unilateral, a existência de irregularidade no medidor de consumo de energia de sua unidade consumidora, gerando a emissão de fatura no valor de R\$

332,76 (trezentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), referente a consumo não faturado.

Diferentemente do alegado pela autora, por ocasião da inspeção, em 25.04.2017, a concessionária emitiu o Termo de Ocorrência e Inspeção nº 600252, onde foi constatado "inversão de fase no Boner do medidor", o que ocasiona o desvio de energia no ramal de entrada, sendo que por ocasião da inspeção foi encaminhado em 28.06.2017, carta ao cliente narrando o apurado, conforme juntado na exordial.

Vê-se, assim, que a proprietária do imóvel foi devidamente notificada, não sendo verdadeira, portanto, a alegação de que o procedimento foi unilateral."

Sendo essa, inspeção de forma unilateral, a principal tese da apelante.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

VOTO - MÉRITO

Inicialmente, preenchidos os requisitos legais, RECEBO o recurso de apelação, apenas no efeito devolutivo.

Passo à apreciação.

Conforme relatado, o presente recurso é contra sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais n. 1006069-49.2017.8.11.0003 que julgou improcedente o pedido inicial e condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a favor do patrono da parte ré, no valor de R\$ 2.000,00.

É cediço, que a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido da ilegalidade do TOI como única prova para embasar a alegação de fraude no consumo, exatamente em razão de seu caráter inquisitivo.

À propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONSUMO IRREGULAR DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE.

6. Finalmente, a insurgente argumenta que o TOI, Termo de Ocorrência de Irregularidade, é prova unilateral e insuficiente para embasar a condenação. Sendo assim, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Sodalício a quo não está em consonância com a orientação do STJ de que é insuficiente para a caracterização de suposta fraude no medidor de consumo de energia a prova apurada unilateralmente pela concessionária. Nesse sentido: AgInt no AREsp 857.257/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.6.2016; AgRg no AREsp

370.812/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.12.2013; AgRg no AREsp 188.620/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no AREsp 330.121/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.8.2013. 7. Recurso Especial provido." (REsp. 1605703/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Entretanto, quando comprovada a fraude pelos demais meios de prova, a irregularidade administrativa na conduta da Ré deve ser desconsiderada, sob pena de se premiar a fraude praticada pelo consumidor.

À propósito ("mutatis mutandis"):

"Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória. Concessionária de serviço público. Light. Lavratura de TOI sem observância do procedimento previsto na Resolução nº 456/00 da ANEEL. Histórico de consumo restrito a zero no período anterior à lavratura do TOI que, todavia, corrobora a fraude na unidade consumidora. Constatado o desvio de energia elétrica, tal fato deve se sobrepor à irregularidade administrativa. Falha na prestação de serviço não demonstrada. Lícita a recuperação de consumo não faturado. Inexistência de qualquer dano moral a ser reparado. Precedentes desta Corte. Recurso do réu a que se dá provimento, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A do CPC. Negado seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, caput do Diploma Processual. (0288674- 16.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 12/08/2014 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) destaquei

"Apelação Cível. Ação Indenizatória. Direito do Consumidor. LIGHT. Cobrança de valores incompatíveis com consumo habitual. O laudo pericial concluiu pela ocorrência de fraude no medidor mencionado no TOI, estimando o consumo real da parte autora em 184 kwh/mês. O TOI pode ser considerado legítimo ainda que lavrado de forma unilateral quando corroborado pelos fundamentos do laudo pericial determinado pelo juízo e submetido à apreciação das partes. Inexistência de dano moral. Exercício regular do direito. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJ-RJ - APL: 0009115-85.2006.8.19.0210, 00091158520068190210 RJ Relator: PETERSON BARROSO SIMÃO, Data de Julgamento: 03/02/2014, VIGÉSIMA QUARTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 16/04/2014 08:55)

No caso, o histórico de contas demonstra que, totalmente diferente dos demais meses, no mês de abril de 2017, houve o consumo de tão-somente 146 KW (R\$ 108,56), enquanto que nos outros meses a média de consumo da apelante era superior a 300KW.

Embora a apelante alegue irregularidade no procedimento, não apresenta qualquer justificativa para o consumo tão inferior; além disso, houve devidamente oportunizado o ingressar com o procedimento administrativo, não havendo noticia de que tenha apresentado qualquer procedimento à concessionaria.

Não se pode deixar desapercebido também que se trata de irregularidade externa, sendo passível de fácil constatação (id. 8030122).

Neste cenário, embora o termo de irregularidade, por si só, não constitua prova bastante da fraude, haja vista tratar-se de documento produzido de forma unilateral pela apelada, no caso, existem outras circunstâncias que reforçam o termo e permite que se conclua que a adulteração do medido de fato ocorreu.

Também a apelante, não requereu a realização de perícia técnica no aparelho, ou a produção de qualquer outra prova.

Destaco que a eventual falha na forma da fiscalização não gera para o consumidor o direito de utilizar a energia sem nada pagar. O princípio da boa-fé objetiva que norteia as relações de consumo, tal como preceitua a regra do inciso III do art. 4º do CDC, porém, o dever de transparência de agir como colaboração é de ambas as partes, fornecedor e consumidor. Não pode uma irregularidade administrativa ensejar o direito do consumidor se enriquecer sem causa, consumindo energia sem nada pagar.

Em que pese às disposições do CDC a apelante não está dispensada de produzir prova mínima de suas alegações.

No tange aos danos morais, as concessionárias podem exercer poder de polícia no âmbito de suas atividades. Nesse sentido, o ato de lavrar o TOI e buscar recuperação dos créditos, decorre diretamente do exercício regular de dever legal e não podem ensejar indenização por danos morais.

Ante todo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendose a sentença combatida.

Para fins do \$11°., do artigo 85, do CPC, majoro em R\$ 800,0 os honorários advocatícios, totalizando-os em R\$ 2.800, 00.

A sucumbência somente será exigida se presentes os requisitos legais, vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 03/09/2019

🙀 Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS 10/09/2019 17:24:00 https://m.tjmt.jus.br/codigo/PIEDBQCGLBNID

ID do documento: 14911462



PJEDBQCGLBNJD

IMPRIMIR GERAR PDF